



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM 26/03/12

Rildo Eduardo Veras Gouveia  
Controlador do Município  
Carteira nº 11001270/00

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2012 DE 26 DE MARÇO DE 2012.

### REFORMULA O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, REVOGA A LEI Nº 335 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Barroquinha com base, na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 3º** Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

**Parágrafo único.** As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do

*Alcener* 1



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**CAPITULO II**  
**DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA**

Seção I  
Dos Objetivos do Plano de Cargos

Art. 4º Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, objetiva a profissionalização e a valorização dos profissionais do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Barroquinha, com foco no sucesso do ensino e da aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, em:

- I. Fortalecer e estimular a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação e adotar mecanismos que regulamentem o aprimoramento funcional e da remuneração desses profissionais;
- II. Adotar os princípios da habilitação, da formação continuada, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na carreira.
- III. Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.
- IV. Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

Art. 5º A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

- I. **Cargo Público** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa da educação municipal, delegadas ao profissional do Magistério, acessível a todos os brasileiros; criado por lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em lei.
- II. **Carreira** – é o conjunto das classes integrantes de um respectivo cargo, de mesma natureza funcional e hierarquizada, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor, por mérito, tempo de serviço e formação profissional.
- III. **Classe** – é a divisão básica da carreira, no âmbito do cargo, contendo determinado número de referência de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida.
- IV. **Categoria Funcional** – é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

*Alcides*



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

- V. **Função de Magistério** – é a atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica, podendo corresponder a uma designação gerencial ou a uma nomeação para cargo de provimento em comissão.
- VI. **Grupo Ocupacional** – é o conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VII. **Quadro de Magistério** – é o grupo composto por servidores ocupantes do cargo, classes e funções de docência e de suporte pedagógico.
- VIII. **Referência** – é a posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a posição do ocupante quanto ao crescimento na carreira e a respectiva remuneração, no âmbito de cada classe.

**CAPÍTULO II**  
**NATUREZA DO CARGO, CARREIRA E ESTRUTURA.**

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Cargo do Magistério** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério.
- II- **Quadro do Magistério** – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

**Art. 7º** O Quadro do Magistério é constituído pelo cargo único de Professor de Educação Básica, incluindo Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais e Educação de Jovens e Adultos (EJA) das seguintes classes:

**Classe I** - Professor da Educação Básica - Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Incluindo EJA I e II.

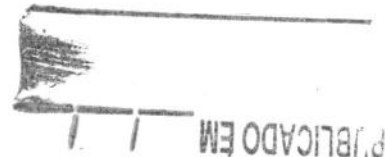
**Classe II** - Professor da Educação Básica - Anos Finais do Ensino Fundamental, Incluindo EJA III e IV.

**Art. 8º** Além do cargo previsto no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria da Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, estabelecidos em Lei específica.

**Art. 9º** – Assegurada a rígida observância às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

- I. **Professor de Educação Básica - Classe I**, poderá lecionar na Educação Infantil, nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, EJA I e II.
- II. **Professor de Educação Básica - Classe II, sem habilitação em área específica**, lecionará na Educação Infantil, nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, EJA I e II.

*Adelino*  
3



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

III. **Professor de Educação Básica - Classe II, com habilitação em área específica,** poderá lecionar na educação infantil, nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental e EJA.  
Art. 10 – Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 11 – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Art. 12 – Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e EJA, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo II.
- III. Formas de Provimento – Anexo III.
- IV. Tabela Salarial – Anexo IV.
- V. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo V.

### CAPITULO III JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério, em sala de aula com alunos e horas de trabalho em atividades extra-classe, interna ou externa a escola (quando indicada pela Secretária Municipal de Educação).

§1º - A jornada de trabalho do docente, com alunos, conforme a Lei Nº 11.738/08 corresponderá, no máximo, a 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho em atividades extraclasse corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) desta jornada.

§2º - As horas de trabalho em atividades extraclasse na escola serão utilizadas pelos docentes para estudo e pesquisa, formação inicial e/ou continuada em serviço, planejamento de atividades pedagógicas e outras atividades organizadas pelo estabelecimento de ensino.

Art. 14 – A jornada de trabalho dos docentes será de 13 (treze) horas semanais de atividades em sala de aula, correspondente a 65 (sessenta e cinco) horas mensais, ou de 26 (vinte e seis) horas semanais, correspondente a 130 (cento e trinta) horas mensais, sendo:

- I. 13 (treze) ou 26 (vinte e seis) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- II. 7 (sete) ou 14 (quatorze) horas semanais de trabalhos em atividades extraclasse, interna ou externa a escola (quando indicada pela Secretaria Municipal de Educação).

*Adelino*  
4



PUBLICADO EM    /    /   

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

---

§1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar para uma jornada de trabalho adicional de até 100 (cem) horas mensais, a jornada de professores efetivos; e contratar professores temporários, à luz do artigo 37 da Constituição Federal, para suprir carências ocasionadas por licenças, cessão de professores a outras unidades da Administração Municipal, Estadual ou Federal, afastamentos para exercício de funções de gestão escolar (diretor, coordenador e suporte pedagógico), indisponibilidade de regentes concursados para locais de difícil acesso ou para lecionar disciplinas específicas.

§2º – Justificará a ampliação temporária, também, o envolvimento do professor em projetos ou programas especiais que exijam atividades de planejamento, suporte pedagógico e avaliação em horários suplementares à jornada efetiva do profissional, sendo-lhe devida a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

§3º – Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 100 (cem) horas mensais;

§4º – A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado para a jornada mensal de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o docente.

Art. 15 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art. 16 – Fica o chefe do poder executivo, por solicitação da secretaria de educação, autorizado a regulamentar por meio de decreto a recepção por permuta ou concessão temporária de profissionais do magistério entre os entes federado.

§1º A partir de 2013, nos caso de permuta ou concessão ficará o ente federado receptor responsável pelo pagamento dos vencimentos do profissional do magistério durante o período da permuta ou concessão.

Art. 17 – Ao profissional da Educação Básica eleito para cargos de direção junto ao sindicato representativo da categoria profissional do Magistério público municipal é garantida a cessão para o exercício do mandato, sem prejuízo da remuneração e vantagens adicionais conquistadas.

Art. 18 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 19 – Para o docente investido na função de diretor de escola ou coordenador pedagógico será atribuída uma jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 20 – A hora de trabalho do docente da Educação Básica terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 21 – O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aulas, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 22 – A recuperação das horas-aulas acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

Art. 23 – Fica assegurado ao docente, o tempo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

**CAPITULO IV**  
**ORGANIZAÇÃO E INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 24 – A carreira está organizada em duas classes, integrantes do cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 25 – O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe II e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 26 – O Concurso Público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 27 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta lei.

Art. 28 – Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da função docente para exercer outras funções, nem fará jus à ascensão funcional.

**CAPÍTULO V**  
**DESENVOLVIMENTO DO PROFESSOR NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**PROGRESSÃO**

Art. 29 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de

*Ademar*  
6



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

Parágrafo Único – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

Art. 30 – Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I. Comportamento observável do profissional;
- II. A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III. A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV. A periodicidade anual;
- V. O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI. Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 43 desta lei;

Art. 31 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado à punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo desde que este seja incompatível com o exercício do magistério;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§2º – Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.



PUBLICADO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

Art. 32 – O número de profissionais que serão avançados por progressão, corresponderá até 100% (cem por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, desde que, atendidos os critérios de desempenho estabelecidos em lei.

Art. 33 – A progressão automática de todos os profissionais do magistério terá sua efetivação até janeiro de 2013.

Art. 34 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

**SEÇÃO II**  
**EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA**

Art. 35 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer da Classe I, para primeira referência da Classe II, de acordo com a sua formação, comprovada por diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 36 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§1º – Os diplomas utilizados em uma evolução pela via acadêmica já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§2º – Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.

§3º – A evolução pela via acadêmica será concedida em até 01 (um) mês a contar da data de entrega do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 37 – Será concedida gratificação de incentivo profissional ao Professor de Educação Básica - Classe II, calculada sobre o vencimento básico da referência na qual o profissional estiver enquadrado, cumulativamente, na forma especificada a seguir, quando a pós-graduação corresponder à graduação e área de atuação do docente e previamente aprovada pela administração municipal:

- I. Curso de Especialização – gratificação de 10,0%;
- II. Curso de Mestrado – gratificação de 15,0%;
- III. Curso de Doutorado – gratificação de 30,0%.

**SEÇÃO III**  
**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

*Adunir*



PUBLICADO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

Art. 38 – A avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e melhoria de resultados comprovados do profissional do Magistério, através de instrumentos interno e externos utilizados para aferição de desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 39 – Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, melhoria dos resultados, formação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- II. Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III. Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, responsabilidade, qualidade e resultados no trabalho docente;
- IV. Participação em programas de formação e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

Art. 40 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, formada por representantes da educação, sociedade civil e do Poder Executivo Municipal.

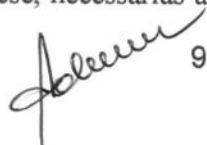
Parágrafo Único – Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO, FORMAÇÃO CONTINUADA E TREINAMENTO**

Art. 41 – As atividades na área de habilitação e formação continuada do profissional do magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, deverão ser organizadas através de planejamento, atribuídas a Secretaria Municipal da Educação, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§1º – O Município desenvolverá programas de formação continuada do pessoal docente e dos profissionais da educação, podendo incluir a formação em nível de graduação e pós-graduação, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação.

§2º – Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* compreendem ao Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, credenciadas e/ou reconhecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e ou tese, necessárias à

  
9



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

outorga dos títulos de Mestre e ou Doutor, relacionados à área de formação e atuação do professor, cursados em período regular e presencial.

Art. 42 – O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I. Até 3 (três) anos para o Mestrado
- II. Até 4 (quatro) anos para o Doutorado
- III. Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

Parágrafo Único – Os afastamentos de que tratam os incisos acima serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 43 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 44 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola em que o Docente leciona.

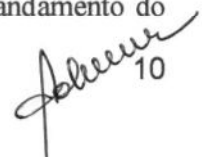
Art. 45 – O docente afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades e histórico acadêmico do Curso, para acompanhamento e avaliação pelo setor competente da Secretaria da Educação Básica.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento da pesquisa deverá manter correlação com a área de atuação e formação do docente visando a melhoria do ensino municipal.

Art. 46. O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

§ 1º. O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir ao Município, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

§ 2º. O profissional do magistério, afastado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do

  
10



PUBLICADO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 47 – As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§1º – O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério e outras áreas correlatas, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§2º – Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no Art. 33, desta lei.

Art. 48 – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I. Curta duração: de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas – aula
- II. Média duração: 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) horas – aula
- III. Longa duração: acima de 200 (duzentas) horas – aula.

Art. 49 – O docente que participar de um programa de formação, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I. 4 (quatro) meses para curso de curta duração
- II. 6 (seis) meses para curso de média duração
- III. 12 (doze) meses para curso de longa duração.

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

## CAPÍTULO VII QUADRO DE PESSOAL

Art. 50 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- a. Quadro Permanente – composto de cargos de carreira;
- b. Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de cargos e/ou funções, que serão extintos, quando vagarem.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

Parágrafo Único – a estrutura e a composição dos quadros de pessoal, grupo ocupacional, categoria funcional, carreira, cargo, classe, referência e qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos cargos são os constantes dos Anexos I e III, desta lei.

Art. 51 – Integram o quadro em extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do Magistério, além dos profissionais que optarem por não aderir ao presente plano.

### SEÇÃO I VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 52 – Para efeito desta lei considera-se vencimento, a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo o exercício do cargo, fixada em lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 53 – Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 54 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta lei, são os fixados no Anexo IV e V.

Parágrafo Único – O cargo de professor é composto de 10 (dez) referências, para o cargo de Professor de Educação Básica, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das classes e as demais à Progressão e à Evolução pela via Acadêmica e Funcional prevista, nesta lei.

### CAPÍTULO VIII ENQUADRAMENTO

Art. 55 – O enquadramento dos profissionais do Magistério, no cargo e classe estabelecidos nesta lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo IV.

Parágrafo Único – O enquadramento automático dar-se-á até janeiro de 2013, na referência subsequente a qual o profissional está enquadrado.

### CAPÍTULO IX DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 56 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, que tenham feito curso de formação classificado como de média ou longa duração na área, conforme o Art. 42, fazem jus à

*Adriano*



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe I e II, por cada aluno incluído.

Art. 57 – Aplicam-se aos servidores do grupo ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

Art. 58 – O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do quadro permanente e em extinção, constantes dos Anexos I, II e III parte integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 59 – O enquadramento dos profissionais do magistério será feito de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrada obedecida à linha de transposição prevista no Anexo VI.

Art. 60 – O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Secretaria da Educação Básica, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria da Educação Básica, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 61 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste Plano e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 62 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo Profissional do Magistério.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Art. 63 – Fica definido o reajuste anual, a ser aplicado, a partir de 2.010, na forma prevista pelo Parágrafo Único do art. 5º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ou outro dispositivo legal que o venha substituir.

Art. 64 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 65 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.

Art. 66 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 282, de 04 de abril de 2008 (Estatuto do Magistério) e a Lei 335, de 28 de dezembro de 2009 (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério).

Art. 67 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, aos 09 de abril de 2012.

  
**ADEMAR PINTO VERAS**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Anexo I Lei Complementar 001/2012, de 09 de abril de 2012

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,  
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,  
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica Classe I,	1 a 10	Curso de 3º ou 4º Pedagógico, modalidade Normal, Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
				Professor de Educação Básica Classe II		

*Abreu*



PUBLICADO EM 17

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Anexo II Lei Complementar 001/2012, de 09 de abril de 2012

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I - QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO RS 200 horas mensais
Professor Leigo	Nível Fundamental e Médio	622,00

*Adriana*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Anexo III Lei Complementar 001/2012, de 09 de abril de 2012  
Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o Ingresso
Professor de Educação Básica	Classe I	Concurso Público	100	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
	Classe II		320	Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência nos cinco primeiros anos no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena, com ou sem formação em disciplinas específicas.

*Adriana*

PUBLICADO EM    /    /



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

**Anexo IV Lei Complementar 001/2012, de 09 de abril de 2012**

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério  
Quadro Permanente

**Carga Horária: 40 horas semanais**

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	MÉDIO	1451,00	1472,77	1494,86	1517,28	1540,04	1563,14	1586,59	1610,38	1634,54	1659,06
	GRADUADO	1683,94	1709,20	1734,84	1760,86	1787,27	1814,08	1841,29	1868,91	1896,95	1925,40
II	PÓS GRADUADO	1852,33	1880,11	1908,32	1936,94	1966,00	1995,49	2025,42	2055,80	2086,64	2117,94
	MESTRE	2130,18	2162,13	2194,56	2227,48	2260,90	2294,81	2329,23	2364,17	2399,63	2435,63
	DOUTOR	2769,23	2810,77	2852,93	2895,72	2939,16	2983,25	3028,00	3073,42	3119,52	3166,31

*Adriana*

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

ANEXO V Lei Complementar 001/2012, de 09 de abril de 2012

CARGO	ESCOLA	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO	
			SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO
Diretor	REFERÊNCIA A	CDM I	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe na qual o profissional esteja enquadrado, efetivo ou temporário	600,00
Coordenador		CDM II		500,00
Secretário		CDM II		Salário base do cargo que ocupa
Diretor	REFERÊNCIA B	CDM II	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe na qual o profissional esteja enquadrado, efetivo ou temporário	600,00
Coordenador		CDM III		500,00
Secretário		CDM IV		Salário base do cargo que ocupa
Diretor	REFERÊNCIA C	CDM III	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe na qual o profissional esteja enquadrado, efetivo ou temporário	400,00
Coordenador		CDM IV		350,00
Secretário		CDM V		Salário base do cargo que ocupa

ESCOLA	REFERÊNCIA
Até 200 alunos	C
201 a 500 alunos	B
Acima de 500 alunos	A

*Adunir*